

Relatório Final (fls. 41-45), ao assinalar que "a controvérsia em tela possui natureza estritamente cível, uma vez que o conflito orbita em torno de descumprimento contratual e divergências patrimoniais entre particulares". Desta forma, os fatos narrados são atípicos na esfera penal, carecendo o feito de justa causa, condição indispensável para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, o Ministério Público determina o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na hipótese do surgimento de novas provas, conforme dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Manaus-AM, 10 de junho de 2026. CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000183439.03PROM_MPU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000183439.03PROM_MPU
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do o Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO

que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO

que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93), em seu art. 25, inciso III, alínea 'b' e inciso VIII, é ainda mais conclusiva sobre as fronteiras de atuação do Ministério Público Estadual, preconizando que a este cabe a promoção de inquérito civil e ação civil pública na forma da Lei;

CONSIDERANDO

que, a Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 16, estabelece a legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público e o interesse social;

CONSIDERANDO

que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37,

caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO

o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB /88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO

que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO

que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 259.2026.000023 foi instaurada para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC do Município de Manacapuru/AM, conforme Processo Administrativo Interno nº 8258/2026;

CONSIDERANDO

que "a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando se em miúdos, a quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas" (NIEBUHR, 2020, p.136).

CONSIDERANDO

que, conforme doutrina, "ao superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora à falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido;

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que a apuração foi iniciada diante de indícios de possível sobrepreço em diversos itens constantes do procedimento licitatório, inclusive com a constatação preliminar de itens de idêntica ou semelhante descrições registradas por valores distintos;

CONSIDERANDO

que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Laura Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguielo Balbi Júnior
Liâni Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

estimativo da não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 0015/2026/NAT-CONT, após nova análise comparativa, apontou a persistência de indícios de sobrepreço, estimando dano potencial ao erário, além de identificar itens cujos preços registrados seriam superiores em até 360% aos parâmetros comparativos adotados;

CONSIDERANDO que a ausência de execução financeira da Ata de Registro de Preços constitui circunstância relevante para a aferição da existência de dano efetivo ao erário, mas não afasta, por si só, a necessidade de apuração acerca da regularidade da formação dos preços registrados, sobretudo diante da persistência de indícios técnicos de sobrepreço;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2026, que visa a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SEMEC DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM.

Para regular instrução do feito, DETERMINO:

I – autue-se e registre-se a presente Portaria como Inquérito Civil, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe;

II – oficie-se ao Município de Manacapuru, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, encaminhando-se cópia integral

destes autos, em especial o Parecer Técnico nº 0015/2026/NAT CONT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente acerca das conclusões nele consignadas, notadamente quanto aos itens em que foram identificados indícios de sobrepreço e às diferenças percentuais apontadas, facultando-se a apresentação de justificativas, documentos, pesquisas de preços ou outros elementos técnicos que entender pertinentes;

III - na mesma oportunidade, deve a Prefeitura enviar ao Ministério Público os comprovantes de compras, pagamentos, notas fiscais e o relatório de fiscalização referente à licitação em questão.

DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

Publique-se.

Manacapuru/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000108028.01PROM_NHA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NHAMUNDÁ

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000108028.01PROM_NHA

PROCESSO (MPV): Procedimento Preparatório nº 254.2026.000005

ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Nhamundá

DATA DE INSTAURAÇÃO: 01 de julho de 2026

MEMBRO SUBSCRITOR: Ana Carolina Arruda Vasconcelos – Promotora de Justiça Substituta

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 3º, incisos IV e VI, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 3º, incisos IV e VI, e 61 da Lei Complementar Estadual nº 11/1993 (LOMPAM); e art. 26, § 1º, combinado com o art. 31 da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM.

INVESTIGADOS: Francisco Lauro Guerreiro de Andrade e Prefeitura Municipal de Nhamundá.

OBJETO: Reunir elementos visando à delimitação do objeto de eventual inquérito civil ou ao ajuizamento de ação civil pública, em razão de:

(i) intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) localizada na Rua Antônio Bezerra, Bairro Professor Gilberto Mestrinho, Município de Nhamundá/AM (coordenadas geográficas: Latitude Sul 02°11'49" / Longitude Oeste 056°42'35"), às margens do Rio Nhamundá, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente; e

(ii) alegado uso de terreno público municipal por particular (Francisco Lauro Guerreiro de Andrade) sem as formalidades

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma